



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III e V a XII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é ajustar redação do artigo 3º, inciso I da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para assegurar que a alíquota de 15% de CSL não se aplique às entendidas compreendidas no inciso XIII, quais sejam “*outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional*”.

Isso porque, em primeiro lugar, a redação do inciso XIII é excessivamente abrangente, permitindo que qualquer entidade que venha a ser criada pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional venha a se sujeitar à incidência da CSL majorada, mesmo que:

(i) não haja lei ordinária expressamente prevendo essa sujeição, o que, por si só, viola o artigo 150, inciso I da Constituição Federal de 1988; e



(ii) a criação dessa nova instituição tenha por objetivo ampliar o acesso ao crédito, reduzir a taxa de juros, e fomentar a competição no setor financeiro, como é o caso das Sociedades de Crédito Direto (“SCDs”) e das Sociedades de Empréstimo Entre Pessoas (“SEP”).

As SCDs são instituições financeiras de pequeno porte, criadas pelo Banco Central para facilitar o acesso ao crédito pessoal ou crédito comercial e, portanto, reduzir a taxa de juros aplicada nessas operações. Essas entidades atuam exclusivamente por meio de plataforma digital e utilizam apenas capital próprio para suas operações de crédito. Assim, as SCDs não possuem autorização regulatória para captar recursos junto ao público (depósitos) e ou participar do capital de outras instituições financeiras, possuindo fontes limitadas de financiamento.

As SEPs, por sua vez, operam exclusivamente como intermediadoras tecnológicas entre investidores e tomadores de crédito, atuando de forma neutra e sem captação ou utilização de recursos próprios. A remuneração dessas instituições decorre unicamente de comissões sobre as operações intermediadas, não havendo receitas financeiras provenientes de spreads, juros ou aplicações de recursos. Por determinação regulatória (Resolução CMN nº 5.050), as SEPs devem manter segregação patrimonial absoluta entre os recursos dos investidores e o patrimônio da instituição, o que impede qualquer alavancagem ou utilização dos valores intermediados em benefício próprio.

As SCD e as SEPs, portanto, possuem a missão de oferecer crédito com taxas de juros menores do que bancos comerciais, mas, ao mesmo tempo, possuem um custo de financiamento mais elevado e mais instável do que essas outras instituições financeiras. Diferentemente dos bancos múltiplos e demais instituições tradicionais, as SCDs não podem captar depósitos à vista ou a prazo, nem recorrer a financiamentos externos para alavancagem de suas operações. Pelo contrário, esses agentes devem permanecer sem vínculos com captação bancária e sem operações de tesouraria típicas, operando com margens reduzidas e serviços restritos (concessão de crédito próprio, análise de risco, cobrança, emissão de moeda eletrônica, entre outros).



Como observa análise de mercado, tais restrições normativas limitam **consideravelmente** as fontes de receita das SCDs: elas **não podem emitir dívida** nem levantar *funding* de terceiros, ao passo que bancos tradicionais dispõem de ampla liberdade para aplicar recursos depositados e utilizá-los na própria atividade operacional, gerando mais ativos e, conseqüentemente, mais receitas. Essa diferença estrutural justifica o regime tributário específico para as SCDs, já que sua base de custos é **substancialmente distinta** da dos bancos. Ou seja, as SCDs não devem estar sujeitas à mesma carga tributária porque não possuem a mesma flexibilidade regulatória.

Da mesma forma, o modelo das SEPs, baseado em comissionamento, prestação de serviços e eficiência tecnológica, e não em intermediação de crédito, caracteriza uma realidade econômica inteiramente distinta da dos bancos tradicionais. Assim, a aplicação da alíquota majorada da CSLL a essas instituições representaria uma tributação desproporcional e tecnicamente inadequada, penalizando agentes que apenas prestam serviço de conexão entre ofertantes e tomadores, sem risco de crédito próprio e sem geração de margens financeira.

Além disso, a equiparação da alíquota da CSLL das SCDs e das SEPs com a dos bancos tradicionais gera flagrante **assimetria tributária**. Isso porque, apesar de uma alíquota nominal inferior, as SCDs e demais fintechs de crédito acabam suportando carga efetiva muito mais elevada, pela impossibilidade de deduzir o custo de captação da base de cálculo da CSL. Segundo estudos setoriais, as SCDs e SEPs chegam a pagar alíquota efetiva (IRPJ##CSLL) muito superior àquela dos bancos e demais instituições financeira. Na prática, mesmo antes do aumento, conforme já reconhecido pelo Presidente da Febraban em entrevista pública, as fintechs já enfrentam carga tributária efetiva **maior** do que a dos bancos, em razão de menos deduções possíveis e regimes de apuração menos favoráveis. Em outras palavras, o fim da alíquota reduzida para as SCDs e SEPs agrava uma desigualdade pré-existente: instituições menores, sem acesso a captação tradicional, terminam pagando proporcionalmente muito mais tributos do que bancos de grande porte, penalizando sua competitividade.

Vale ainda destacar que, considerando os impactos negativos dessa equiparação sobre a **concorrência**, a **inovação** e o **acesso ao crédito** no país,



sobretudo para as SCDs e SEPs, foi admitida no relatório final da Medida Provisória nº 1303/2025 a exclusão do inciso XIII da Lei Complementar nº 105/2001, reforçando os argumentos aqui dispostos.

Ante o exposto, justificam-se os motivos técnicos, econômicos e regulatórios para propor que as SCDs e SEPs sejam excluídas da alíquota de 20% da CSLL prevista na mudança do art. 62 da Lei nº 7.689/1998, por meio da Lei nº 1.303/2025, retirando-se a referência ao Inciso IV da Lei Complementar nº 105/2001.

A manutenção de tratamento fiscal diferenciado e mais leve é defensável pois reflete as características intrínsecas do modelo de negócio das SCDs e das SEPs e preserva os benefícios sociais e concorrenciais por elas gerados. Assim, a emenda busca corrigir a assimetria tributária e incentivar a permanência dos avanços promovidos pela inovação financeira digital.

A adequação legal proposta é consistente com a necessidade de não onerar excessivamente instituições reguladas que operam sem captação de depósitos e com impacto positivo reconhecido na ampliação do crédito e na redução de tarifas para a população.

Sala da comissão, 6 de novembro de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

